

- MATERIAIS PRODUZIDOS -

GRUPO DE ESTUDOS DE DIREITO

INTERNACIONAL PÚBLICO



FGV DIREITO SP

1º semestre de 2016

GRUPO DE ESTUDOS DE DIREITO

INTERNACIONAL PÚBLICO

DIREITO DOS TRATADOS

No direito internacional, são fontes de direito os tratados internacionais *latu sensu* (Convenções, Tratados, Pactos, Acordos e Tratados *strictu sensu*) pelo art. 38 do *Estatuto da Corte Internacional de Justiça*. Tratados são fontes constituintes de direitos e obrigações para Estados Nacionais. No entanto, diferente do direito costumeiro internacional, o caráter vinculante de um Tratado a um Estado só pode ser afirmado se este optar por se submeter às normas que aquele estabelece. Tratados podem ser bi ou multilaterais. Além disso, da mesma forma em que o Código Civil Brasileiro regula contratos em geral, a *Convenção de Viena do Direito dos Tratados de 1969 (CVDT)*¹ estabelece normas de vinculação, execução, término e outras em relação a Tratados internacionais. Já no *Article 1*, a CVDT diz que Tratados existem somente na forma escrita (nunca há uma aceitação verbal de um Estado em se submeter às regras um Tratado). Por isso, diz-se que a CVDT é um “tratado que regula outros tratados” (*tratadoception*). As partes II, III, IV e V da CVDT, aliás, já eram costumes internacionais antes da sua codificação².

Determinadas disposições da CVDT merecem ser brevemente comentadas. A Parte II trata da conclusão e da entrada em vigor de um Tratado. O consenso de um Estado em se submeter a um Tratado pode ser dado de diversas formas (*Article 11*). A mais comum delas é a assinatura do Tratado por um representante do Estado com os poderes para tanto (*Article 12*). Se o Tratado estabelecer a entrada em vigor a partir de consenso por assinatura, não é necessária a ratificação para que a vigência deste comece (*Article 24*). Isso não é o caso se o próprio Tratado condicionar

¹ 1969 *Vienna Convention on the Law of Treaties* (pdf)
<http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/1_1_1969.pdf>.

² ZEMANEK, K. *Vienna Convention on the Law of Treaties*. United Nations Audiovisual of International Law, 2009. Disponível em <<http://legal.un.org/avl/pdf/ha/vclt/vclt-e.pdf>>.

a sua aplicação ao consenso por ratificação. **Ratificação** significa internalização das disposições de um Tratado na legislação interna do Estado. A legislação interna de cada Estado estabelece qual o procedimento para ratificação. Caso as partes não tenham determinado a forma de entrada em vigor, a vigência se dará partir do consentimento manifestado por todos os Estados Partes³. Estados podem pedir **reservas** no momento de se submeter a um Tratado (*Articles 19 – 23*). A disposição, da qual o Estado pede reserva, a ele não será aplicável.

A Parte III da *CVDT* regula a interpretação e aplicação de Tratados. Tratados não podem ser aplicados retroativamente (*Article 28*) e devem ser cumpridos com **boa-fé** (*Article 26*) – princípio do ‘pacta sunt servanda’. Nenhum Estado pode usar o direito doméstico (leis internas) como desculpa para o não cumprimento de suas obrigações advindas do Tratado (*Article 27*). Todo Tratado deve ser interpretado com boa-fé, de acordo com o sentido comum a ser dado aos termos nele presentes e em vista do seu objeto e propósito. Poderá ser identificado o contexto do Tratado para fins de interpretação a partir do seu **preâmbulo e anexos** (inclusive acordos adicionais que a ele digam respeito) – *Article 31*. Meios suplementares de interpretação poderão ser utilizados, caso a interpretação pelo *Article 31* leve a sentidos ambíguos ou obscuros, ou se o resultado de tal interpretação for manifestadamente absurdo e não razoável (*Article 32*).

A Parte IV trata de emendas e modificação de Tratados.

Já a Parte V trata da invalidade, do término e da suspensão da operação de Tratados. A seção 2 coloca como possibilidade para invalidade do Tratado o erro, a fraude e outros. Mais importante, porém, é a nulidade do Tratado em caso de conflito com **normas peremptórias** (*jus cogens*) como diz o *Article 53*. A seção 3 fala de possibilidades de término ou suspensão do Tratado. Essencial é o que dispõe o *Article 60*: um Estado tem o direito de invocar a suspensão ou término de um Tratado em caso de séria quebra do mesmo pela outra parte. Um ‘séria quebra’ pode con-

³ AQUINO, L. G. de. *Tratados Internacionais (Teoria Geral)*. Âmbito Jurídico (site). Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7652>. Acesso em 22 de maio, 2016.

sistir em uma violação de uma previsão essencial para o cumprimento do Tratado (*Article 60 (3)*). Outros motivos para o término ou suspensão (ou retirada, no caso de um Tratado multilateral) são elencados nos *Articles 61 e 62* – impossibilidade de cumprimento e mudança fundamental nas circunstâncias. A *CVDT* ainda disciplina o procedimento específico para invocação do direito ao término ou suspensão do Tratado (*Article 65*).

JESSUP FGV SP

